



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 46 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/10/2017
PROCESSO Nº 1/2046/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201609412-2
RECORRENTE: BRASITA CIGARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Elton Vianney Diogo; Wlisses Leite Amorim
MATRÍCULA: 497.736-1-7; 103.591-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS. MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. 1.**
Acusação fiscal de remeter mercadorias diversas sem
documentação fiscal. **2.** Julgamento de 1ª Instância pela
PROCEDÊNCIA do auto de infração. **4.** Decisão por
unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da
Assessoria Processual Tributária adotado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão
amparada nos arts. 829 e 830 do Dec.24.569/97 e
penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12. 670/96
com redação dada pela Lei 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVE: Mercadoria desacompanhada
de nota fiscal. Revelia.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. A AUTUADA REMETEU PELA N. FISCAL 690 CONTENDO CAIXAS VAZIAS DE PAPELÃO, MAS EM VERIFICAÇÃO FÍSICA (CONTAGEM) CONSTATOU-SE HAVER 1.100 CAIXAS DE CIGARROS MADRID BLUE (CADA CAIXA COM 50 MAÇOS, CADA MAÇO COM 10 CARTEIRAS) DANDO 11.000 MILHEIROS. APÓS INICIADA AÇÃO FISCAL O MOTORISTA APRESENTOU



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A NF 684 TOTALMENTE INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO. NÃO FOI ACEITA PELO FISCO.”

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MS;
- CGM 20163559;
- TOAF
- DANFE
- Consulta da NF

O autuado foi revel.

No julgamento de primeira instância a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, por ter a empresa autuada transportado mercadorias diversas sem documentação fiscal.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 141/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **BRASITA CIGARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201609412, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **Remeter mercadoria sem documentação fiscal**.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cediço é que a legislação prevê a obrigatoriedade de apresentar o documento fiscal relativo a carga nos postos fiscais, logo, não pode ser aceita a apresentação de nota fiscal depois de iniciada a ação fiscal, principalmente, no Trânsito de Mercadorias cuja atividade se caracteriza pela instantaneidade, ou seja, pela situação em que as mercadorias se encontram no momento da abordagem do veículo.

No presente caso, depois de iniciada a ação fiscal, o motorista apresentou o DANFE nº 684, porém, tal documento não confere com a mercadoria transportada, existindo indícios de que ele estava no interior do veículo apenas para ser apresentado em caso de ser fiscalizado, pois, não há carimbos de passagens em outros postos fiscais.

Nesse esteio, os produtos estavam em situação irregular nos termos dos arts. 829 e 830 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 123, III, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 2.200.000,00
ICMS	R\$ 660.000,00
Multa	R\$ 660.000,00
TOTAL	R\$ 1.320.000,00



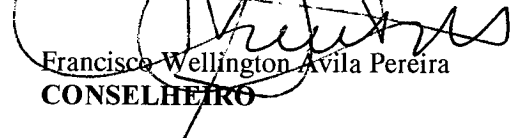
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

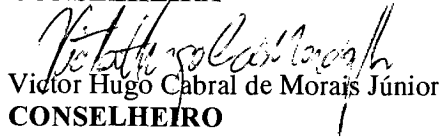
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BRASITA CIGARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO